

Gabinete da Deputada Débora Menezes

---

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 719/2023**

**AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES.**

Dispõe sobre veiculação de músicas que desvalorizem, incentivem a violência, exponham mulheres à situação de constrangimento, manifestações de preconceito de qualquer espécie e façam apologia ao uso de drogas ilícitas, nas escolas públicas e privadas do Estado do Amazonas.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a veiculação de músicas que desvalorizem, incentivem a violência, exponham mulheres à situação de constrangimento, manifestações de preconceito de qualquer espécie, e façam apologia ao uso de drogas ilícitas, nas escolas públicas e privadas do Estado do Amazonas.

Parágrafo único. A proibição imposta nesta Lei deverá ser cumprida por todos os agentes públicos e cidadãos do Estado do Amazonas.

**Art. 2º** O descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sempre garantida a prévia e ampla defesa:

I - advertência;

II - multa, que irá variar de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos.

**§1º** As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente, baseando-se na reincidência do infrator.

**§2º** A sanção de advertência será aplicada apenas uma vez.

**§3º** As multas previstas no inciso II deste artigo deverão ser fixadas de acordo com a gravidade do fato.

**§4º** Em caso de reincidência da infração e já tendo sido aplicada a pena de multa, as multas em sequência serão fixadas no valor em dobro da multa anterior, respeitado o limite fixado no inciso II deste artigo.

**§ 5º** A violação do quanto disposto nesta Lei é considerada infração funcional grave para fins de punições disciplinares quando o sujeito infrator for agente público.

**§ 6º** Os valores arrecadados pelas sanções acima descritas, serão revertidos ao Fundo Estadual da Criança e do Adolescente (Feca);





## Gabinete da Deputada Débora Menezes

**Art. 3º** A critério da Administração Pública e/ou do infrator, as multas fixadas em valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) poderão ser substituídas nas seguintes sanções alternativas:

I - confecção de materiais informativos sobre enfrentamento da violência contra a mulher e sobre combate ao preconceito de qualquer espécie, nas multas com valores até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II - promoção de campanha publicitária sobre o enfrentamento da violência contra a mulher, sobre combate ao preconceito de qualquer espécie, nas multas com valores entre R\$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Nos materiais informativos e nas campanhas publicitárias previstas nos incisos deste artigo deverá constar que sua produção se deve ao cumprimento desta Lei.

§ 2º Os custos dos materiais dispostos nos incisos deste artigo serão por conta do infrator.

§ 3º A prestação de contas dos gastos e a apresentação dos resultados relativos ao cumprimento das sanções alternativas por parte do infrator deverão ser aprovadas pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC ou outra unidade administrativa que a substitua.

**Art. 4º** Caberá aos Órgãos Públicos competentes, determinados pelo Poder Executivo, em parceria com a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania – SEJUSC ou outra unidade administrativa que a substitua, a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo, inclusive, editar os atos normativos complementares pertinentes a sua execução.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 09 de agosto de 2023.**

**DÉBORA MENEZES  
DEPUTADA ESTADUAL**

Partido Liberal - PL



**BORA  
VÉZES**  
tada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,

CEP: 69.050-0 DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES - DEPUTADO(A) - EM 09/08/2023 11:08:40

@deboramenezesm1

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.038917

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7F9A657D000DEFDD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

## Gabinete da Deputada Débora Menezes

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem a finalidade de impedir que, nas escolas públicas ou privadas do Estado do Amazonas, sejam veiculadas músicas que ofendam a dignidade das mulheres, bem como incentivem quaisquer formas de preconceito.

Como se sabe, a Constituição Federal dá tratamento privilegiado às crianças e adolescentes, garantindo sua proteção integral, ante a sua vulnerabilidade. Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA prevê os seguintes artigos:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...]

Art. 17º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. [...]

Art. 18º É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Destaque-se que os supracitados direitos só podem ser verdadeiramente concretizados se as crianças e os adolescentes estiverem inseridos em ambientes aptos a proporcionar um desenvolvimento saudável de visão de mundo.

Nesse ponto, as escolas têm papel fundamental na construção do indivíduo, haja vista sua função de formar cidadãos capazes de contribuir para o florescimento da sociedade civil. Não por outra razão, o art. 6º, da Carta Magna, prevê a educação e a proteção à infância como direitos sociais, veja-se:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a

previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Nesse sentido, no âmbito escolar, não se pode admitir a reprodução de músicas cujas letras expressem violações a direitos e que atentem contra a dignidade da pessoa humana, princípio constitucional basilar. Da mesma forma, as canções que



## Gabinete da Deputada Débora Menezes

---

fazem apologia ao uso de drogas e ao cometimento de crimes, por óbvio, não devem ser veiculadas em salas de aula.

Não se pode olvidar, ainda, a força formativa que as músicas possuem, devido à facilidade de absorção de ideias, mensagens e conceitos por meio de produções sonoras. Assim, permitir a reprodução de certas músicas em ambiente escolar é proporcionar o surgimento de uma geração de adultos com grave desvio de caráter e que, com certeza, prejudicará o avanço social em diversos aspectos.

Com efeito, apesar dos seus aperfeiçoamentos, a sociedade continua no combate à violência contra a mulher, ao preconceito e todas as formas de discriminação. Dessa forma, nada mais necessário e coerente do que a proibição de veiculação de músicas que promovam essas mazelas sociais no ambiente escolar, enquanto instrumento preventivo a essas práticas nocivas a que se busca evitar.

Por todo o exposto, esperamos poder contar com a valiosa colaboração dos Nobres Pares em favor da aprovação do presente projeto de lei.

**PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus/AM, 09 de agosto de 2023.**

**DÉBORA MENEZES  
DEPUTADA ESTADUAL**

Partido Liberal – PL



**BORA  
VEZES**  
tada Estadual

Av. Mário Ypiranga Monteiro, 3950, 3º Andar  
Parque 10 de Novembro, Manaus-AM,

CEP: 69.050-0

@deboramenezesm1

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.038917

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7F9A657D000DEFDD . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2023.10000.00000.9.038917  
Data 09/08/2023



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2023.10000.00000.9.038917**

**Origem**

---

**Unidade:** DEP. DÉBORA MENEZES  
**Enviado por:** DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES  
**Data:** 09/08/2023

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
**Aos cuidados de:** ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

**Despacho**

---

**Motivo:** ENCAMINHAR  
**Despacho:** SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 719/23